



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.000506/92-67
SESSÃO DE : 15 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.661
RECURSO Nº : 121.430
RECORRENTE : DILSON RIBEIRO DE BRITO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
ITR.

"O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 10 de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município". (art. 1,º da Lei nº 8.847/94)

Restando comprovada a alienação do imóvel rural por Escritura Pública de Compra e Venda, devidamente registrada no Registro de Imóveis, não há que se falar em ITR lançado em nome do vendedor.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.430
ACÓRDÃO Nº : 302-34.661
RECORRENTE : DILSON RIBEIRO DE BRITO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DILSON RIBEIRO DE BRITO foi notificado a recolher o ITR/91 e contribuições acessórias (fl. 02), no valor de Cr\$ 409.017,83, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA FRANCISCANA", localizado no município de Feira de Santana- BA, com área total de 1.485,0 hectares, cadastrado no INCRA sob o código 314.161.002.291-3.

Impugnando o feito (fl. 01), o Contribuinte alegou que "o imóvel foi vendido há mais de dez anos, com escritura pública passada em cartório da cidade de Marcionilio Souza - BA". Informa, ademais, que o novo proprietário chama-se Djalma Queiroz e que o mesmo reside na cidade de Maracás- BA.

Em decorrência da informação prestada, a Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana intimou o Interessado a apresentar, no prazo de 20 dias, documento que comprovasse a alienação do referido imóvel rural.

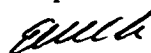
À fl. 05 consta AR com data de recebimento da Intimação em 12/11/92, assinado pela Sra. Santinha Almeida (sic). Não houve manifestação por parte do Impugnante mas, conforme informação da DRJ/Salvador à fl. 09, datada de 21/06/96, o Interessado teria informado novo endereço para correspondência.

Em 18/07/96, a Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana emitiu nova intimação ao Sr. Dilson Ribeiro de Brito para que o mesmo apresentasse, no prazo de 10 dias, documentação comprobatória da alienação do imóvel denominado "Fazenda Franciscana".

Em atendimento à Intimação, o Interessado apresentou cópia do Anexo 5 da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de 1980, no qual, com referência à citada fazenda, discrimina o nome do adquirente.

A DRF/Feira de Santana, pesquisando no ITRDL, constatou que, em nome daquele que foi indicado como adquirente havia realmente um imóvel cadastrado, retornando os autos à DRJ/SDR/BA, para as providências cabíveis.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa manteve o lançamento, em decisão (fls. 16117) cuja ementa apresenta o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.430
ACÓRDÃO Nº : 302-34.661

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL.**

A propriedade somente se adquire mediante a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóvel.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Inconformado com a decisão singular, o Contribuinte interpôs Recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes (fl. 20), ratificando que o imóvel foi vendido ao Sr. Djalma Souza Queiroz e informando que a escritura respectiva foi lavrada no dia 28 de março de 1979 e registrada no Tabelionato da cidade de Maracás no dia 17 de abril de 1979. Junta a seu Recurso cópia autenticada da escritura pública do referido imóvel, bem como o registro da mesma (fls. 21/23).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.430
ACÓRDÃO Nº : 302-34.661

VOTO

O presente Recurso é tempestivo. Portanto, merece ser conhecido.

O Recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/91 feito em seu nome, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Franciscana", localizado no município de Marcionílio Souza - BA, com área total de 1.485,0 hectares, cadastrado no INCRA sob o código 314.161.002.291-3.

Desde sua impugnação, alega que o referido imóvel foi vendido ao Sr. Djalma Souza Queiroz, residente na cidade de Maracás - BA, quando intimado pela DRF/Feira de Santana a comprovar esta informação, juntou apenas cópia do Anexo 5 da Declaração de imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1980, ano-base 1979, na qual deu baixa daquela propriedade.

Por meio de pesquisa no ITRDL - Imposto Territorial Rural Declaração de Lançamento- a DRF/Feira de Santana verificou que o Sr. Djalma Souza Queiroz tem cadastrado em seu nome a propriedade rural denominada "Fazenda Serra Velha", localizada no município de Marcionílio Souza - BA, com área de 1.500,00 hectares, cadastrado no INCRA sob o código 314.161.002.674-9.

Pelo fato de os dados dos imóveis não serem coincidentes, a não ser o município de sua localização (denominação, áreas e códigos no INCRA são diferentes) e considerando que a alienação de imóvel se prova mediante a apresentação de Escritura Pública de Compra e Venda devidamente averbada pelo Cartório de Registro de Imóveis, Certidão Integral do Registro ou Título de Domínio efetuado em nome do adquirente, documentos que não foram apresentados pelo Interessado, a DRJ em Salvador/BA manteve o lançamento, desconsiderando o documento apresentado quando da impugnação ao lançamento por não satisfazer as exigências da legislação que rege a matéria.

Em seu Recurso, contudo, o Interessado trouxe aos autos, como prova da venda do imóvel rural, a Escritura Pública de Compra e Venda da "Fazenda Franciscana", antiga "Serra Velha", situada no município de Marcionílio Souza, com área de 1.500,00 hectares, cadastrada no INCRA sob o código 314.161.001.562. Exercício de 1978. Nome: Francisco José de Moura Medrado (fls. 21/23).

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.430
ACÓRDÃO Nº : 302-34.661

No caso, o Sr. Dilson Ribeiro de Brito e sua Sra. haviam adquirido a propriedade do Sr. Francisco José de Moura Medrado em 28/03/74 e, em 23/03/1979, a venderam ao Sr. Djalma Souza Queiroz.

Referida Escritura Pública foi registrada no Registro Geral de Imóveis da cidade de Maracás no dia 17/04/1979.

Os fatos descritos comprovam que o imóvel rural objeto do litígio foi realmente vendido.

Por outro lado, a Delegacia de Julgamento em Salvador tomou conhecimento do documento juntado pelo Interessado em sua nova defesa, pois foi aquele órgão que encaminhou os autos ao Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

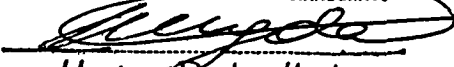
Processo nº: 10530.000506/92-67
Recurso nº : 121.430

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.661.

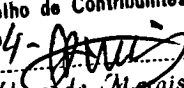
Brasília-DF, 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

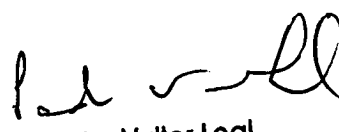

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN/FOM/CE.

MF 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/2004 - 
Antonio Albes de Moraes
SEPAP

Ciente, em 30/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688